



EFEITOS DO FALECIMENTO DO TITULAR NA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA

NOTÍCIAS, NOVIDADES,
TÓPICOS ATUAIS

AUTORES



VICKY RODRIGUES
ADVOGADA



MÁRCIA FARIAS
ADVOGADA

No passado dia 14 de Julho de 2022, foi publicado um acórdão no qual o Tribunal da Relação de Lisboa considerou que, no caso de falecimento de um dos cotitulares de uma conta bancária solidária, o cotitular sobrevivente pode proceder ao levantamento da totalidade da quantia depositada, sem que as entidades bancárias se possam opor.

Em Portugal, após o falecimento do titular de uma conta bancária, é necessário que se comunique o falecimento junto do banco onde haja titularidade de conta.



A partir desse momento, e dependendo da modalidade da conta bancária, geralmente procede-se ao congelamento da conta até que seja apresentada escritura de habilitação de herdeiros ou autorização judicial de forma a permitir movimentações na conta.

No caso em apreço estamos perante uma conta bancária solidária que se caracteriza por conferir a cada um dos seus titulares a faculdade de exigir o reembolso pelo banco depositário de toda a quantia que lhe foi entregue. Na conta encontravam-se depositadas unidades de participação de Fundo de Investimento Imobiliário.

Após a morte de um dos titulares, o seu marido e também titular da conta, procedeu à transferência das unidades de participação para uma conta que fora aberta em seu nome logo após o óbito da sua esposa.

Mais tarde, as autoras da ação, filha e neta da falecida, entenderam que após o falecimento da cotitular, a Caixa Geral de Depósitos (doravante designada por “Banco”) estava obrigada a “congelar” de imediato a conta, até que houvesse uma escritura de habilitação de herdeiros ou uma autorização do tribunal. No entanto, o referido Banco permitiu que o titular sobrevivente procedesse à contínua transferência dos fundos para a conta em seu nome.

Após decisão do Tribunal, e recurso apresentado pelas autoras, o Tribunal da Relação de Lisboa pronunciou-se uma última vez, declarando que não existe lei alguma que obrigue um banco a “congelar” ou a impedir a movimentação de uma conta bancária após o óbito de um dos seus cotitulares.

Deve-se entender que, tratando-se de uma conta solidária, não importa quem seja o proprietário dos valores ou fundos nela depositados.

Importa diferenciar a titularidade da conta em relação à propriedade das importâncias nela depositadas, sendo que a propriedade pode pertencer a um ou a todos os titulares ou até a um terceiro, mas a partir do momento em que as mesmas são depositadas, passa apenas a importar a titularidade e quem pode proceder aos movimentos. A solidariedade diz respeito apenas à relação interna entre os titulares e não à relação contratual entre estes e o banco.

Assim, o banco não devia, nem estava obrigado a proceder ao congelamento da conta, mesmo que lhe tenha sido participado o óbito do outro titular da conta.

As autoras argumentaram ainda que o banco violara o Código do Imposto do Selo, que dispõe



que não pode ser permitido o levantamento de quaisquer fundos que hajam constituído objeto de uma transmissão gratuita, sem que se mostre pago o imposto de selo relativo a esses bens. E deste modo, e no seu entender, o banco teria violado esta disposição legal ao permitir as movimentações. Contudo, dispõe também o mesmo Código que não são sujeitas a imposto de selo diversas transmissões gratuitas, onde se incluem os fundos de investimento imobiliário, como se verifica no caso em apreço.

De qualquer forma, mesmo que no caso tivesse sido violado algum preceito fiscal, na verdade o que aqui importa é que o marido, sendo também titular da conta solidária, podia fazer todos os movimentos livremente, não estando por isso a violar qualquer disposição legal.

Nesse sentido, o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu considerar improcedente o recurso apresentado pelas autoras, dando razão à Ré, ao permitir que o marido resgatasse as unidades de participação nos termos em que o fez, sem que fosse lícito à Ré opor-se a tal.

Apesar desta decisão, na prática e, na nossa experiência com assuntos de direito sucessório, os departamentos jurídicos dos bancos têm sido muito reticentes em permitir qualquer movimentação das contas de titulares falecidos,

mesmo sendo contas solidárias, até que o processo de habilitação esteja totalmente concluído.